

PORTARIA ALFSTS Nº 73, de 10/01/2008 * NEW *

Determina os procedimentos para autorização do ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos nos recintos e locais alfandegados e a bordo de embarcações em viagem internacional, em áreas sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no inciso XV, do artigo 160, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, considerando o artigo 237 e o inciso XVII, do artigo 37 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 36, da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, nos artigos 3º, 4º, 5º e 22 do Decreto 4.543 de 26 de dezembro de 2002, no Ato Declaratório Executivo Conjunto COANA/COTEC nº 02, de 26 de setembro de 2003, bem como para cumprimento do ISPS-Code, Resolução 02, capítulo XI-2, anexo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres no ano de 1974, no âmbito da Organização Marítima Internacional e promulgada no Brasil através do Decreto nº 87.186, de 18 de maio de 1982, resolve:

Art. 1º - O ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos nos locais alfandegados, na zona portuária, a bordo de embarcações atracadas ou fundeadas, em qualquer área sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, estão sujeitas ao controle por meio de utilização de sistema informatizado, a ser desenvolvido e administrado por esta Alfândega, denominado “Sistema de Identificação e Controle de Acesso - SICA”, regulamentado pelas disposições desta Portaria.

§ 1º - O disposto nesta Portaria aplica-se, igualmente, a qualquer embarcação, seus passageiros e tripulantes, que permaneçam ou manobrem nas proximidades de navios atracados no cais ou fundeados na barra do Porto de Santos.

§ 2º - O SICA será baseado nos mesmos moldes do sistema desenvolvido, para atendimento ao ISPS-Code, pela Autoridade Portuária e Administradora do Porto de Santos - CODESP, denominado “Sistema de Segurança Pública Portuária - SSPP”, sendo que, tanto esse quanto qualquer outro sistema de controle de acesso, utilizado pelos recintos e terminais alfandegados sob jurisdição desta Alfândega, serão utilizados pela autoridade aduaneira como “subsistemas do SICA” e deverão atender às determinações aqui estabelecidas, podendo, caso a empresa administradora do local necessite, ser solicitada orientação desta Alfândega para o acompanhamento da implantação de novos ou da adaptação de seus sistemas de controle de acesso.

§ 3º - O sistema da SSPP da CODESP estará em fase de testes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Portaria, permanecendo válidas as autorizações mediante crachás não eletrônicos, dentro de seu prazo de validade, expedidos pela Alfândega e obedecidas as regras de transição aqui estabelecidas.

Dos procedimentos transitórios:

Art. 2º - Salvo o disposto nos artigos 6º, 10, 11, 13 e 30 e como regra de transição até a implantação definitiva do SSPP, a autorização para o ingresso, a permanência e a movimentação de pessoas que ainda não possuam crachá, nos locais definidos no artigo primeiro deverá ser solicitada, através de petição escrita, dirigida ao titular desta Unidade da Receita Federal, e apresentada até, no mínimo, 03 (três) horas antes do início do horário de previsão da atracação do navio.

Parágrafo único - O servidor da Receita Federal lotado no Plantão da Equipe de Vigilância e Busca da Alfândega do Porto de Santos - EQVIB deverá verificar, junto aos sistemas informatizados de controle da Autoridade Portuária, o horário inicial de previsão de atracação do navio.

Art. 3º - A autorização de que trata o artigo 2º poderá ser solicitada por Agências Marítimas, Recintos Alfandegados, Operadores Portuários, CODESP, Órgãos Públicos e pessoas jurídicas com atividades frequentes nos locais referidos no artigo primeiro desta Portaria.

Art. 4º - Durante o período de transição, a petição deverá ser protocolizada, junto à EQVIB, em duas vias impressas, sendo a 1ª via destinada à Alfândega e a 2ª via destinada ao peticionário, contendo:

I - Documentos referentes à constituição da pessoa jurídica e às eventuais alterações contratuais, devidamente registrados no órgão competente, bem como declaração deste órgão indicando a última alteração contratual, de forma a comprovar que o signatário tenha poderes de representação da empresa;

II - Nome ou razão social das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de bens a que as pessoas físicas constantes da petição estejam vinculadas, com a indicação do respectivo CNPJ;

III - Relação de pessoas físicas que exercerão atividades profissionais, sob comando da empresa referida no inciso II, assinada por seu representante legal, contendo nome, número do documento de identidade, número de inscrição no CPF, cargo ou função;

IV - Indicação do local e do Recinto Alfandegado mais próximo ao mesmo;

V - Motivo do ingresso;

VI - Data de ingresso, hora e prazo de permanência no local;

VII - Nome da embarcação;

VIII - Relação de equipamentos a serem utilizados no desempenho das atividades;

IX - Placa dos veículos automotores terrestres utilizados para acesso a faixa do cais;

X - Nome e matrícula de embarcações de pequeno porte a serem estacionadas próximas de embarcações atracadas;

XI - Declaração expressa da pessoa física signatária da petição de que assume as responsabilidades civil, penal e administrativa pelas informações prestadas.

§ 1º - Salvo o disposto nos artigos 6º, 11 e 13, o prazo de permanência a que se refere o inciso VI deste artigo não poderá ser superior a 48 (quarenta) horas.

§ 2º - Deverão ser anexadas cópias do documento de identidade das pessoas relacionadas no inciso III e o servidor lotado na EQVIB poderá consultar sobre antecedentes criminais, junto aos sistemas informatizados de controle.

Art. 5º - Além dos requisitos indicados no artigo 4º, deverão ser observados, conforme o caso concreto, requisitos específicos, descritos em Legislação própria, em casos de ingresso, permanência e movimentação de que trata o artigo primeiro desta Portaria para:

I - Fornecimento de consumo de bordo;

II - Fornecimento de combustível;

III - Retirada de resíduos da embarcação;

IV - Descarga ou ingresso de bagagem acompanhada;

V - Retirada de peças de navio para conserto, reparo ou manutenção.

Dos casos excepcionais:

Art. 6º - Em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentados, poderá ser aceita a petição fora do prazo indicado no artigo 2º, por período superior ao indicado no parágrafo primeiro do artigo 4º ou para ingresso em embarcações fundeadas na barra, cabendo à Alfândega analisar a pertinência do pedido.

§ 1º - São considerados casos excepcionais:

I - Perigo ou ocorrência de dano ambiental;

II - Problemas de saúde;

III - Quebra de equipamentos essenciais para a operação do navio;

IV - Acidentes de trabalho e ocorrência de avaria, furto ou roubo de cargas;

V - Necessidade de inspeção prévia das condições da embarcação ou da carga;

VI - Outros que possam caracterizar-se como motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Não são considerados casos excepcionais os decorrentes de:

I - Desídia ou falta de planejamento por parte do peticionário;

II - Mudança na logística por parte dos intervenientes no comércio exterior;

III - Adiantamento ou atraso no horário de atracação de navios.

Da análise do pedido:

Art. 7º - A autorização para ingresso, movimentação e permanência de pessoas e veículos de que trata o artigo primeiro desta Portaria é de caráter discricionário da autoridade aduaneira podendo, portanto, ser negado o pedido, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único - Serão indeferidas as petições:

I - Emitidas pelos agentes marítimos consignatários de embarcações atracadas, após o prazo de que trata o artigo 2º e ressalvado o disposto no artigo 6º;

II - Para o ingresso, permanência e movimentação de pessoas para embarcações fundeadas à barra do Porto de Santos, exceto para aquelas citadas nos incisos II, IV, V e VI do artigo 10, quando em serviço;

III - Com inobservância do disposto no artigo 4º.

Art. 8º - O servidor responsável pela análise do pedido poderá limitar o quantitativo de pessoas ou veículos, o prazo de permanência ou os locais de acesso, caso estes se mostrem incompatíveis com a atividade a ser exercida, considerando, entre outros fatores, o histórico da prestação de serviço pela empresa, bem como seu objeto social.

Art. 9º - Durante o período de transição até a implantação definitiva do SSPP, o deferimento do pedido será formalizado mediante a assinatura sob carimbo funcional do servidor competente para essa análise.

Autorizações que independem de solicitação à Alfândega:

Art. 10 - Quando em serviço, o ingresso, permanência e movimentação das pessoas abaixo listadas, à faixa do cais e a bordo de embarcação atracada, independem de qualquer solicitação dirigida à esta Alfândega:

I - Para trabalhador portuário detentor de credencial expedida pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, desde que efetivamente escalado para prestar serviços nas operações de embarque e/ou desembarque de cargas;

II - Para servidores públicos do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério do Trabalho, do IBAMA, da

Polícia Federal, das Polícias Militar e Civil, das Secretarias Municipais da Saúde, da CODESP, da Marinha do Brasil e dos demais órgãos governamentais com atividade na zona portuária;

III - Para motoristas autônomos conduzindo veículo rodoviário de carga em operações de importação, exportação ou transferência;

IV - Para servidores públicos a serviço da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos;

V - Para Assistentes técnicos certificantes, Despachantes Aduaneiros e seus ajudantes;

VI - Para práticos a serviço da praticagem.

§ 1º - A dispensa de solicitação para os trabalhadores indicados no inciso I deste artigo fica restrita, em cada caso concreto, às embarcações atracadas para as quais aqueles trabalhadores estão efetivamente escalados para prestar serviço e apenas na faixa do cais público ou privado imediatamente contígua ao berço de atracação.

§ 2º - A dispensa de solicitação para as pessoas indicadas nos incisos II e IV deste artigo engloba igualmente a dispensa de solicitação para os veículos por elas utilizados, desde que devidamente caracterizados como pertencentes aos Órgãos Públicos Correspondentes.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo, tenha a pessoa credencial de acesso ou não, pode ser revogada a qualquer tempo em função de prática de ato ilegal de qualquer natureza por parte de seu detentor.

Art. 11 - Nos casos de eventos abertos ao público, com dias e horários definidos, o ingresso à faixa do cais ou a bordo de embarcações atracadas, por parte de visitantes, viajantes e tripulantes, independe de solicitação à Alfândega, desde que:

I - O evento seja previamente autorizado pela Alfândega e comunicado à EQVIB com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

II - O acesso se restrinja à embarcação objeto do evento e à faixa do cais imediatamente contígua ao berço de atracação da mesma.

§ 1º - Cabe à CODESP, por meio de sua Guarda Portuária, garantir o isolamento dos locais de atracação, bem como o controle do fluxo de pessoas à zona primária, nos casos previstos neste artigo.

§ 2º - Incluem-se na situação prevista neste artigo, o embarque de passageiros em navios de cruzeiro marítimo pela costa brasileira.

§ 3º - A dispensa de solicitação a que se refere este artigo engloba o acesso à faixa do cais de veículos pertencentes à pessoa jurídica promotora do evento, desde que devidamente identificados como pertencentes à mesma.

Art. 12 - A dispensa de autorização a que se referem os artigos 10 e 11 não impossibilita a aplicação, por parte da Alfândega, das penalidades legais cabíveis, no caso de descumprimento de qualquer norma aduaneira, bem como, não impede a restrição ou impedimento do ingresso, movimentação e permanência das pessoas e veículos referidos naqueles artigos.

Da expedição de crachá da Alfândega não eletrônico:

Art. 13 - Até a implantação definitiva do SSPP, poderão ser expedidos, pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, ou pela autoridade aduaneira por ele expressamente designada, crachás, com prazo de validade de até 01 (um) ano, autorizando o ingresso, permanência e movimentação, na faixa do cais ou a bordo de embarcações atracadas, aos funcionários de empresas cujo objeto social obrigue seu acesso freqüente a esses locais para o desempenho de suas atividades.

§ 1º - O crachá regularmente expedido e dentro do prazo de validade, dispensa a necessidade de petição por evento para autorização de ingresso, permanência e movimentação dessa pessoa na zona portuária, exclusivamente nos locais para as quais foi emitido.

§ 2º - O porte do crachá dentro do prazo de validade, não dispensa a necessidade de cumprimento dos requisitos específicos de que trata o artigo 5º.

§ 3º - Não será expedido crachá que autorize o ingresso, permanência e movimentação de pessoas à embarcação fundeada à barra do Porto de Santos.

Art. 14 - Os crachás não eletrônicos serão expedidos de conformidade com a petição referida no artigo 4º, após o deferimento pela EQVIB, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações complementares:

I - Para cada uma das pessoas físicas constantes da petição, duas fotos coloridas, tamanho 3 x 4;

II - Arquivo eletrônico contendo planilha, com os mesmos dados da relação citada no inciso III do artigo 4º desta Portaria.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere este artigo ficarão arquivados na EQVIB, que manterá um banco de dados das empresas que fizerem jus ao credenciamento.

Art. 15 - A EQVIB fará o exame dos documentos apresentados e efetuará análise do mérito do pedido de emissão de credenciais não eletrônicas.

§ 1º - Serão indeferidos os pedidos de credenciais quando:

I - Não houver vínculo de trabalho entre a pessoas físicas e jurídicas constantes da petição;

II - A pessoa jurídica estiver suspensa ou inapta no cadastro de pessoa jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Não forem apresentados todos os documentos descritos nos artigos 4º e 14 desta Portaria;

IV - O objeto social da pessoa jurídica não justifique a concessão da credencial não eletrônica;

V - Houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória não cumprida, referente à pessoa física constante da petição;

VI - O requerimento for emitido diretamente por pessoa física;

VII - A pessoa jurídica tiver sofrido pena de cassação de registro no CNPJ;

VIII - A empresa estiver em situação irregular perante a RFB.

§ 2º - Eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada serão resolvidas no curso da análise documental.

§ 3º - O indeferimento de pedido de credencial não eletrônica de determinada pessoa física constante na requisição a que se refere o artigo 4º, não impede a emissão de credencial não eletrônica para outras pessoas indicadas na mesma petição.

Art. 16 - Sendo aprovado o pedido de crachá não eletrônico, a EQVIB encaminhará o pleito à consideração do titular desta Unidade da Receita Federal, ou a autoridade por este expressamente designada, para deferimento.

Art. 17 - Deferida a petição de que trata o artigo 4º desta Portaria, a EQVIB providenciará a expedição dos crachás não eletrônicos, que serão rubricados pelo servidor responsável pelo exame documental, e assinados pelo titular desta Unidade ou pela autoridade por este expressamente designada, entregando-o mediante recibo ao interessado.

Parágrafo único - Nos casos em que a EQVIB considerar a autorização de ingresso como sendo de caráter eventual ou excepcional, poderá ser utilizada cópia do despacho decisório como documento hábil para acesso na zona portuária pelo local e período indicados no mesmo.

Art. 18 - Não será permitido o ingresso de pessoas nos locais alfandegados com acesso ao cais e a bordo de embarcações, estejam elas atracadas ou fundeadas na barra, que não seja através dos "Portões CODESP" ou de portão de empresa administradora de terminal privativo, com sistema de controle interligado ao SICA, exceto no caso das pessoas indicadas nos incisos II, IV e VI do artigo 10 desta Portaria, quando para o desempenho de suas funções não houver essa possibilidade.

Da expedição e utilização de crachás eletrônicos:

Art. 19 - Mediante autorização da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, a CODESP emitirá crachás eletrônicos que permitirão o ingresso, movimentação e permanência de pessoas e veículos nos locais referidos no artigo primeiro, para os usuários dos “Portões CODESP” controlados pela Guarda Portuária.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será efetuada diretamente no sistema informatizado SSPP, mediante o uso compartilhado das autoridades portuária e aduaneira desse sistema, que foi desenvolvido em atendimento às diretrizes do ISPS-Code, consubstanciado no plano de segurança da CODESP aprovado pela COMPORTOS e que estará interligado no SICA da Alfândega, através de enlace e equipamento de interface instalado nas dependências da Central de Operações e Vigilância - COV.

§ 2º - O crachá eletrônico regularmente expedido e dentro do prazo de validade, permite o ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos a que se refere o artigo primeiro desta Portaria, exclusivamente para os locais para os quais foi emitido.

§ 3º - O crachá eletrônico, ainda que regularmente expedido e dentro do prazo de validade, não dispensa a necessidade de cumprimento dos requisitos específicos de que tratam os artigos 5º e 39.

Art. 20 - Com a implantação do SSPP a pessoa jurídica, através de seu representante legal e responsável para interagir no sistema, que pretender adentrar na faixa do cais ou a bordo de embarcação, por meio de seus funcionários ou veículos, através dos Portões CODESP, deverá habilitar-se, mediante processo administrado pela CODESP e, após a autorização da Alfândega, obterá senha e perfil de acesso individual e específico que lhe permitirá a utilização, o recebimento e o envio de dados no sistema SSPP.

Habilitação de Pessoa Jurídica no SICA:

Art. 21 - A habilitação no sistema SICA, através do subsistema SSPP, será vinculada ao perfil do usuário, segundo as definições e caracterização seguintes:

I - “Administrador” - para funcionário da CODESP ou da Alfândega, gestor do sistema, com poderes de manipulação de tabelas, funções e dados do SICA e do SSPP, emissão e gravação de crachá eletrônico, podendo ser definidos níveis intermediários de autonomia e competência;

II - “Fiscalização aduaneira” - para agentes da Alfândega com poderes de autorização ou impedimento de emissão, gravação ou entrega de crachá, e ainda, suspensão ou bloqueio ao acesso para crachás já entregues, podendo ser definidos níveis intermediários de autonomia e competência;

III - “Guarda portuária” - para agentes da Guarda Portuária da CODESP, responsáveis pelo controle da operação dos “Portões CODESP”, podendo ser definidos níveis intermediários de autonomia e competência;

IV - “Representante legal” - para dirigentes ou gerentes com poderes para responder legalmente pela empresa ou órgão ao qual é vinculado, incumbido de cadastrar e atualizar o banco de dados relativo a todos os seus funcionários ou contratados, que deverão exercer atividade nos locais definidos no artigo primeiro; podendo ser definidos níveis intermediários de autonomia e competência;

V - “Usuário de Portões” - para todos os portadores de crachá eletrônico cadastrado no SICA.

Art. 22 - A habilitação no sistema SICA via SSPP e a obtenção de senha de acordo com o seu perfil, para os usuários definidos no inciso IV do artigo 21, deverá ser solicitada pela pessoa jurídica, primeiro através da internet no sítio do Porto de Santos e, em seguida, por meio de petição dirigida à CODESP, contendo os seguintes documentos:

I - Contrato social ou estatuto referente à constituição da pessoa jurídica e às eventuais alterações, devidamente registrados no órgão competente, de forma a comprovar que o signatário tenha poderes de representação da empresa;

II - Termo de Responsabilidade, assinado por quem tenha poderes, assumindo responsabilidade legal por todas as ações e omissões, das pessoas físicas que receberão perfil de usuário do SSPP;

III - Termo de Responsabilidade, firmado pelas pessoas físicas indicadas pela empresa, que receberão perfil de usuário do SSPP na forma do inciso IV, do artigo 21 desta Portaria, assumindo responsabilidade legal, pela inserção e exclusão de dados eletrônicos no cadastro dos funcionários para a emissão e manutenção dos crachás.

§ 1º - Aos órgãos públicos aos quais as pessoas físicas estão vinculadas, indicadas nos incisos II, IV, V e VI do artigo 10, não se aplicam o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, sendo a habilitação daqueles realizada por meio de ofício, assinado por seu titular, onde seja indicada a pessoa física que será habilitada no perfil de “representante legal”.

§ 2º - Nos casos de Despachantes Aduaneiros e seus Ajudantes, devidamente credenciados na Receita Federal do Brasil, e de Motoristas autônomos de veículos de carga, poderão equiparar-se à pessoa jurídica interveniente no SICA via SSPP, para fins de habilitação no perfil de “representante legal”, as entidades de classe dessas categorias de profissionais, exercendo atividades de cadastramento de dados eletrônicos no sistema e de arquivamento da documentação comprobatória dos mesmos, independentemente de tratar-se de usuário filiado ou não nesses sindicatos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao OGMO em relação aos Trabalhadores Portuários Avulsos.

Art. 23 - Os funcionários da CODESP, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, farão o exame dos documentos apresentados na petição a que se refere o artigo 22, verificando a conformidade dos mesmos com o disposto nesta Portaria e encaminharão, por via eletrônica, o pedido de autorização de acesso à Alfândega.

§ 1º - Não serão aceitos os pedidos de habilitação e de obtenção de senha de acesso ao SSPP quando:

I - O signatário do pedido não tiver poderes legais para representar a empresa requerente;

II - Não forem apresentados os documentos descritos no artigo 22.

§ 2º - Eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada serão resolvidas no curso da análise documental e, não sendo sanadas pela CODESP, serão encaminhadas à EQVIB para esclarecimento.

§ 3º - A habilitação para uso do SSPP, terá validade de 1 (um) ano, devendo sua renovação ser solicitada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, na forma do disposto no artigo 22, dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso I, exceto em havendo qualquer alteração no período.

Expedição de crachás:

Art. 24 - Após a habilitação da empresa no SICA ter sido autorizada pela Alfândega via SSPP, o pedido de impressão dos crachás eletrônicos será requerido à CODESP, que os emitirá de acordo com a relação de funcionários apresentada na forma eletrônica, ficando a responsabilidade pela veracidade dos dados, exclusivamente, com a empresa habilitada.

§ 1º - A relação de funcionários, conterà, para cada uma das pessoas físicas:

I - Nome completo por extenso;

II - Número do cadastro de pessoa física (CPF);

III - Número do documento de identidade, data e órgão de expedição;

IV - Cargo ou função;

V - Data de admissão na empresa;

VI - Tipo sanguíneo (opcional);

VII - Nível de acesso pleiteado (administrativo, costado ou a bordo);

VIII - Foto digital; e

IX - Biometria.

§ 2º - A inclusão dos dados citados nos incisos VIII e IX do parágrafo anterior deverão ser coletados pela CODESP, mediante agendamento da operação pela empresa requisitante.

§ 3º - A atualização do quadro de funcionários habilitados na forma do inciso V do artigo 21, é de exclusiva responsabilidade da empresa, que fica encarregada dos pedidos de expedição de novos crachás e de cancelamento daqueles por qualquer motivo não válidos.

§ 4º - A entrega do crachá eletrônico, estará condicionada à comprovação do número de CPF e ao arquivamento de cópia do documento de identificação do seu titular, além da devolução do crachá não eletrônico da Alfândega, se for o caso.

Art. 25 - Os funcionários da CODESP, no prazo de até 72 horas úteis da requisição na forma do artigo 24 desta Portaria, prorrogáveis por motivo justificado ou exigência complementar, farão o exame dos documentos referentes à identificação do usuário (RG e CPF), verificando a conformidade dos mesmos com a relação anexada ao pedido, não sendo impressos ou entregues os crachás quando:

I - A requisição eletrônica não for formulada corretamente, não contiver todos os dados indicados ou for incompatível com os documentos apresentados pelo portador.

II - Houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória não cumprida, referente à pessoa física constante da petição.

§ 1º - Eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada serão resolvidas no curso da análise documental e, não sendo sanadas, serão encaminhadas à EQVIB para esclarecimento.

§ 2º - A ocorrência dos incisos I ou II acima, relacionada à determinada pessoa, não prejudica aos demais incluídos na mesma requisição.

§ 3º - A emissão e entrega dos crachás eletrônicos, não impede a atuação futura da autoridade aduaneira, no sentido de aplicação de restrição de acesso à pessoa física ou jurídica, por informação inverídica de dados no SICA via SSPP ou outro motivo, mediante o bloqueio de credencial específica ou de todas a ela vinculadas.

Art. 26 - Após a requisição de que trata o artigo 24, o pedido será encaminhado através do próprio sistema SSPP em tempo real para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e estará iniciado o prazo de homologação da autorização de expedição de crachás.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo é de dois dias úteis, dentro do qual a EQVIB poderá, por motivo justificado e formulado no próprio SSPP, recusar a emissão de crachá, comunicando o fato à CODESP que cientificará a parte interessada.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro deste artigo, sem a intervenção da EQVIB, a autorização para a emissão dos crachás se dará de forma automática pelo próprio SSPP, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 25 desta Portaria.

§ 3º - Da decisão de recusa de que trata o parágrafo anterior, cabe recurso administrativo ao titular desta Alfândega.

§ 4º - São motivos para recusa do pedido de emissão de crachá às pessoas físicas, dentre outros:

I - Existência de infração à legislação aduaneira em fato onde a pessoa física tenha participado;

II - Processo administrativo fiscal ou disciplinar em nome da pessoa física;

III - Outros fatos relacionados à pessoa física, que possam ser considerados como risco à segurança aduaneira.

Art. 27 - A emissão do crachá pela CODESP permitirá o ingresso, permanência e movimentação do portador, exclusivamente aos locais autorizados e deverá ser entregue em forma de lotes por empresa para as pessoas referidas no inciso II, do artigo 22, mediante recibo com a relação nominal dos titulares.

Parágrafo único - A CODESP poderá entregar os crachás individualmente e diretamente ao seu titular, mediante recibo firmado em termo de responsabilidade individualizado.

Art. 28 - A validade eletrônica dos crachás das pessoas físicas não poderá exceder a data final de habilitação da pessoa jurídica a qual esteja vinculada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade do crachá, o mesmo será automaticamente bloqueado, podendo a empresa realizar nova requisição de validação no SSPP e a regravação dos dados junto à CODESP.

Dos casos especiais de permissão de acesso eventual:

Art. 29 - Em havendo motivo justificado, poderá ser permitido o ingresso na zona portuária, independentemente da emissão de crachás individuais, desde que o fato seja registrado nos sistemas de controle de acesso da administradora do local alfandegado e que haja a transmissão em tempo real para a inclusão dos dados no SICA, nos casos das pessoas abaixo listadas:

I - Servidores públicos do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Defesa, do IBAMA, do Departamento de Polícia Federal, funcionários da CODESP e agentes de equipes de socorro em atendimento a emergências, inclusive veículos por eles utilizados, desde que devidamente caracterizados como pertencentes às entidades correspondentes;

II - Tripulantes, passageiros de navio cargueiro, visitantes acompanhados de usuário cadastrado, imprensa e outros de caráter eventual, sem portar volumes com bagagem, mercadorias ou equipamentos.

Parágrafo único - A autorização de ingresso sem crachá individual de cadastro no SSPP, será imediata e sob a responsabilidade da pessoa com perfil definido no inciso IV do artigo 21 desta Portaria, e a posterior homologação da autorização pela Alfândega será no próprio SICA, após o decurso do prazo de 2 (duas) horas da inclusão do pedido sem a manifestação contrária da Alfândega, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 10 desta Portaria.

Identificação de veículos terrestres:

Art. 30 - O crachá eletrônico de veículo será administrado pela CODESP, mediante pedido diretamente no SSPP, registrado por pessoa habilitada na forma do artigo 21, condicionada a entrega do mesmo, à apresentação dos documentos comprobatórios dos dados informados no sistema.

§ 1º - A requisição eletrônica conterá os seguintes dados:

I - Tipo ou espécie, marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante;

II - Placa e número RENAVAM;

III - Número de registro na ANTT para veículo de carga;

IV - Proprietário ou arrendatário do veículo;

V - Atividade a ser exercida, que justifique o ingresso do veículo na zona portuária;

VI - O prazo ou período para o qual se refere o pedido.

§ 2º - A CODESP estabelecerá prazo máximo de 12 (doze) meses para os crachás de veículos, de modo a ser revalidado, mediante a comprovação do licenciamento regular no exercício correspondente e a confirmação dos dados constantes no SSPP.

§ 3º - No caso do veículo ser a própria carga em operação de exportação ou importação, mediante o ingresso na zona portuária por meios próprios, além da exigência de identificação do motorista vinculado ao operador portuário, a CODESP poderá estabelecer controle de acesso desses veículos pela criação de crachás específicos.

§ 4º - No caso de veículo de carga pertencente à motorista autônomo, as entidades de classe dessa categoria profissional, poderão formular o pedido no SSPP, mediante o arquivamento da documentação e após a inspeção física do veículo comprovando a veracidade dos dados.

Art. 31 - A CODESP fará o exame do pedido a que se refere o artigo 30, não sendo impressos ou entregues os crachás de veículo quando:

I - O pedido eletrônico for formulado incorretamente, não contiver todos os dados necessários ou apresentar inconsistência com a documentação;

II - Estiver vencido qualquer documento comprobatório de dado do pedido eletrônico.

Parágrafo único - A impossibilidade de credenciamento de determinado veículo não impede a emissão de crachás para outros do mesmo peticionário.

Art. 32 - Não sendo o pedido de crachá para veículo enquadrado em quaisquer das situações de impedimento de que trata o artigo 31, será iniciado o prazo de 1 (uma) hora para a homologação automática pela Alfândega.

§ 1º - No prazo a que se refere o caput deste artigo a Alfândega poderá impedir, por motivo justificado informado no SSPP, a entrega do crachá.

§ 2º - A emissão do crachá de veículo, não impede a aplicação de penalidades ao requerente, responsável ou condutor, bem como o bloqueio eletrônico no SSPP por parte da autoridade aduaneira.

§ 3º - Da decisão de recusa de que trata o parágrafo primeiro, cabe recurso administrativo ao titular desta Alfândega.

§ 4º - São motivos justificados para recusa do pedido de crachás para veículos, dentre outros, o não cumprimento das condições previstas nos artigo 31, a existência de autuação por descumprimento da legislação fiscal ou aduaneira, bem como qualquer ocorrência em nome da empresa responsável, do proprietário ou do condutor do veículo, mesmo que apenas de caráter disciplinar.

Art. 33 - Após a emissão do crachá de veículo, a CODESP o entregará exclusivamente à pessoa a que se refere o artigo 30 desta Portaria, mediante recibo.

Parágrafo único - A CODESP poderá entregar os crachás em forma de lotes por empresa para as pessoas referidas no inciso II, do artigo 22, mediante recibo com a relação dos veículos ou individualmente e diretamente ao seu proprietário, mediante recibo firmado em termo de responsabilidade individualizado.

Art. 34 - Findo o prazo de validade do crachá de veículo será automaticamente bloqueado o seu acesso, devendo o interessado, realizar novo pedido na mesma forma do artigo 30.

Do controle de acesso:

Art. 35 - Após a comunicação a que se refere o artigo 55 desta Portaria, para o ingresso, a movimentação e a permanência de pessoas ou de veículos na zona portuária sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, será obrigatória a utilização de crachá eletrônico, não eximindo:

I - Sua apresentação, quando solicitada por autoridade legalmente constituída e em exercício no porto de Santos, que poderá ter sua autenticidade e validade confirmada junto à Alfândega ou CODESP;

II - O cumprimento dos demais requisitos a que se referem os artigos 5º e 39;

III - A obrigatoriedade de perfeita identificação do veículo como pertencente à empresa autorizada ou órgão público com atividade no local.

§ 1º - Até a implementação definitiva do SSPP, o ingresso, movimentação e permanência de pessoas ou veículos na zona portuária, poderá ser autorizado por meio de petição ou emissão de crachá não eletrônico nos termos desta Portaria.

§ 2º - Considera-se como perfeita identificação do veículo a existência de adesivo ou pintura ostensiva, em local de fácil visualização, nas medidas iguais ou superiores a 30 cm de largura e altura, exceto para veículos de órgãos públicos, que individualize de forma inequívoca a pessoa jurídica por ele responsável.

§ 3º - A utilização de crachá pessoal não implica a autorização automática para o acesso de veículo por ela utilizado, ainda que no desempenho da sua atividade profissional.

Art. 36 - Após a comunicação a que se refere o artigo 55 desta Portaria, todos os crachás não eletrônicos, serão considerados nulos e deverão ser destruídos a cargo da pessoa jurídica peticionária da sua emissão, esta respondendo pelo uso indevido da referida identificação.

Art. 37 - As pessoas habilitadas na forma do inciso IV do artigo 21 ficarão responsáveis pela comunicação imediata e diretamente no SSPP, quando do desligamento de qualquer das pessoas físicas a elas vinculadas, providenciando a devolução dos crachás à CODESP, sob pena de responder pelo uso indevido dos mesmos.

Parágrafo único - Quando a CODESP receber qualquer crachá eletrônico em devolução, deverá confirmar sua baixa no SICA via SSPP e inutilizá-lo de modo a não permitir o seu reaproveitamento.

Art. 38 - Compete à EQVIB o controle da atividade referida no artigo 26 desta Portaria, a ser efetuado por interveniência direta dos funcionários deste setor habilitados no SICA e no SSPP.

§ 1º - Não obstante a existência de crachá eletrônico válido, a EQVIB, a qualquer momento, poderá bloquear o ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo, por meio de inclusão no SICA de informação nesse sentido, caso a atividade a ser exercida se mostre incompatível com o histórico da prestação de serviço pela empresa na zona portuária, bem como pela ocorrência de fato que determine a aplicação imediata de medida preventiva de cautela fiscal aduaneira.

§ 2º - O bloqueio de pessoa jurídica no SICA, implica o de todos funcionários e veículos sob sua responsabilidade, independentemente da validade do crachá.

Porte de volumes, objetos e bagagem:

Art. 39 - É vedado o ingresso ou saída da faixa portuária ou a bordo de embarcações de pessoas, ainda que portadoras de crachá eletrônico, quando transportando, sem a prévia autorização da Alfândega:

I - Mercadorias em quantidade que denotem destinação comercial;

II - Equipamentos e ferramentas de uso profissional de alto valor ou incompatíveis com a atividade do técnico que os apresenta;

III - Volumes e bens que não se caracterizem como bagagem constituída de roupas e objetos usados, de toucador e de higiene pessoal.

Art. 40 - O disposto no artigo 10 não exime a obrigação de cumprimento dos requisitos legais relativos à bagagem de tripulantes ou passageiros e, tampouco, significa dispensa ao atendimento do disposto nos artigos 5º e 39 desta Portaria.

Da precariedade e da gratuidade das autorizações:

Art. 41 - A solicitação de autorização para ingresso, movimentação e permanência de pessoas e veículos de que trata esta Portaria, seja por meio de petição escrita ou no SICA via SSPP se concedida, terá caráter discricionário e a título precário.

Art. 42 - Todas as petições, autorizações e habilitações de que trata esta Portaria são gratuitas.

Da Guarda Portuária:

Art. 43 - Nos termos do artigo 33, inciso IX, da Lei nº 8.630/93, e para cumprimento do acordo internacional ISPS-Code, cabe à CODESP, através de sua guarda, a tarefa de prover a vigilância e segurança da área portuária, o que inclui a identificação de pessoas e a inspeção de volumes e veículos, na entrada e saída da zona primária do Porto de Santos através dos "Portões CODESP".

§ 1º - A atividade descrita no caput deste artigo não exclui a competência original e indelegável da autoridade aduaneira estabelecida no inciso XVII, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Considerando os planos de segurança do ISPS-Code, específicos dos diferentes terminais alfandegados privativos existentes no Porto de Santos, essa atividade de controle de acesso, quando efetuado exclusivamente por "portões" desses terminais, e desde que haja a integração com o SICA, poderá ser exercida por equipe do próprio recinto.

Penalidades decorrentes da inobservância desta Portaria:

Art. 44 - Esta Portaria é considerada norma de segurança fiscal, para os fins do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 45 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aduaneira, aos infratores dos regramentos desta Portaria, poderão ser aplicadas penas ou medidas legais que o caso venha a requerer.

Art. 46 - Caracteriza-se como descumprimento desta Portaria a não observância de quaisquer dispositivos da mesma, bem como:

I - O ingresso, permanência ou movimentação de pessoas ou veículos fora dos locais para os quais forem autorizados;

II - O ingresso, permanência ou movimentação de pessoas ou veículos sem crachá de autorização, regularmente emitido, ou cuja validade esteja vencida, suspensa ou bloqueada;

III - O ingresso, ou tentativa frustrada, de portador de crachá de outra pessoa física ou com identificação de pessoa jurídica sem vínculo com o mesmo;

IV - O ingresso de pessoas em navio não atracado, exceto quando solicitado pelo armador ou seu agente e autorizado pelas autoridades aduaneira e portuária para o desempenho de atividades não envolvendo a carga, tais como: manutenção e reparo de equipamento, que não possa aguardar a atracação, ou o fornecimento de consumo de bordo da tripulação em situação de emergência.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso IV deste artigo, os práticos e os servidores da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do IBAMA e da Marinha do Brasil.

Art. 47 - A pessoa jurídica responsável pelo ingresso, permanência e movimentação de pessoas ou veículos nos locais a que se refere o artigo primeiro, responde solidariamente pela ação ou omissão destes na ocorrência de fatos que contrariem ao disposto nesta Portaria.

Art. 48 - Não será permitido o ingresso de visitante na zona portuária sem o acompanhamento de pessoa regularmente autorizada no SICA, e ambos estão obrigados ao uso de crachás identificadores, sendo restrito ao visitante permanecer na mesma área onde o acompanhante tenha acesso.

Art. 49 - As pessoas física e jurídica que solicitaram autorização e acompanharam o ingresso de visitante nos locais a que se refere o artigo primeiro desta Portaria, respondem solidariamente pela ação ou omissão deste na ocorrência de fatos que contrariem ao disposto nesta Portaria.

Art. 50 - A partir da constatação da ocorrência de irregularidade decorrente da utilização indevida da autorização de acesso proferida pela autoridade aduaneira, a mesma será retida, mediante elaboração de termo circunstanciado, até que seja finalizado o procedimento administrativo fiscal competente.

§ 1º - Durante o processo a que se refere o caput deste artigo, a autoridade responsável pela apuração dos fatos poderá suspender o ingresso, permanência e movimentação na zona portuária, das pessoas investigadas, inclusive por meio de bloqueio no SICA.

§ 2º - Se da irregularidade em análise resultar suspeição sobre a pessoa jurídica, poderão ser bloqueados, ainda que preventivamente, todos os crachás de pessoas e veículos a ela vinculados.

Disposições Finais:

Art. 51 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do artigo primeiro, poderão ser emitidos crachás eletrônicos para pessoas físicas que já possuam credenciais emitidas pela Alfândega, dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 4º desta Portaria.

§ 1º - A CODESP deverá respeitar o mesmo prazo de validade constante no crachá não eletrônico.

§ 2º - A CODESP providenciará o envio dos crachás substituídos à Alfândega para cancelamento.

Art. 52 - Os documentos a que se referem o artigo 22 e o parágrafo 4º do artigo 24, bem como os recibos previstos nos artigos 27 e 33, ficarão arquivados na CODESP por dois anos a contar do exercício seguinte à data da decisão do pedido, disponíveis para consulta por parte da Alfândega.

Art. 53 - O banco de dados do SSPP será atualizado em tempo real pelos usuários definidos no inciso IV do artigo 21, sendo que estas e todas as demais operações efetuadas no sistema serão registradas e vinculadas ao usuário, de modo a permitir a consulta e emissão de relatórios, com o histórico das transações referentes a todas as inclusões e cancelamentos no SICA via SSPP.

Art. 54 - Quaisquer empresas jurisdicionadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que não utilizam os “Portões CODESP”, deverão desenvolver sistemas próprios de controle de acesso às instalações e recintos alfandegados por elas administrados, desde que observados os procedimentos, as definições e as restrições aqui estabelecidos, bem como promover a transmissão em tempo real dos dados que integrarão o SICA para a COV da Alfândega.

§ 1º - O sistemas referidos no caput deste artigo deverão apresentar base tecnológica compatível e mesma formatação de campos do SSPP, que possibilite a leitura dos dados de identificação dos portadores de crachás eletrônicos desse sistema.

§ 2º - Poderão ser desenvolvidos sistemas de controle de acesso, mediante acordos de utilização compartilhada entre duas ou mais das empresas referidas no caput deste artigo.

Art. 55 - Após o decurso do prazo do parágrafo 3º do artigo primeiro desta Portaria, com a implantação definitiva do SSPP, a Alfândega comunicará oficialmente a data da suspensão de emissão dos crachás não eletrônicos.

Parágrafo único - O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, a todos os recintos alfandegados sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, inclusive o mesmo prazo estabelecido no caput deverá ser observado no caso do artigo 54.

Art. 56 - Na ocorrência de fato tipificado como situação de risco de segurança de nível III no ISPS Code, a CODESP, durante o período de risco, deverá adotar as medidas emergenciais para o controle de acesso, obedecidas as postulações legais sobre competência e as cautelas fiscais aduaneiras.

Art. 57 - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01/03/2008, revogando-se, sem interrupção de sua força normativa, as Comunicações de Serviço ALF/STS 10, de 2 de junho de 2000, o item c do Memorando ALF/GAB/11128/nº 102, de 26 de março de 2001 e as demais disposições em contrário.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOSS

(D.O. 11/01/2008)